

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Lei Nº 2435/2025**  
**02 DE DEZEMBRO DE 2025**

**"Estabelece procedimentos para a regulamentação da proteção aos grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-mineira do Município de SANTA RITA DE CALDAS e dá outras providências".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Compete ao Município de SANTA RITA DE CALDAS criar as condições específicas para regulamentação da atividade religiosa de matriz africana, de acordo com a finalidade, as especificidades e realidade local, considerando as legislações estadual e federal de defesa do patrimônio cultural de matriz africana.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei compreende-se religiões de Matriz Africana e grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-Mineira, tais como:

I - Territórios que expressam uma dimensão cultural, material e imaterial por meio de elementos invariantes que simbolizam uma identidade comum, constituída por um sistema de valores, crenças e ideias que constroem um modo específico de observar, agir e compreender o mundo a partir da matriz civilizatória africana e indígena;

II - Espaços que congregam grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua produção cultural, social, civilizatória, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovação e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme o Decreto Federal 6.040/2007;

III - Residências e/ou locais onde são realizadas formas distintas de ritos de matriz africana e outras expressões Afro-religiosas.

**Art. 3º.** Os Templos de Matriz Africana solicitará Alvará de Localização e Funcionamento, em conformidade com a legislação vigente, sendo necessário anexar as seguintes documentações:

I - Requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento, especificando a finalidade da atividade;

II - Cópia do RG e CPF do titular responsável pelo Templo;

III - Cópia do comprovante de residência e de propriedade ou posse do imóvel independente de área verde ou área de ocupação regular;

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

IV - Demais licenças em observância as legislações municipal, estadual e federal, quando necessária.

**Art. 4º.** Quando os ritos tradicionais forem realizados em salões de eventos especializados, devem ser observadas e seguidas as orientações técnicas de contingente, sonoridade e horário regulamentados por legislação para esses tipos de locais.

**Art. 5º.** Os Templos estão subordinados às legislações municipal, estadual e federal vigentes, que tratam sobre os níveis de ruídos e barulhos para limitar os impactos causadores de poluição sonora.

I - Em casos de denúncias ou de necessidade de averiguação, a autoridade pública competente adotará o respectivo procedimento administrativo:

II - A verificação de procedência de denúncia deve estar devidamente registrada em protocolo ou através da ouvidoria da Prefeitura, constando identificação do autor e objeto;

**Art. 6º.** Os eventos tradicionais realizados em espaço públicos como praças, parques, vias e logradouros devem ter autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

**Parágrafo único.** A solicitação de autorização deve informar o dia, local e os horários previstos de início e término da atividade.

**Art. 7º.** As disposições não previstas nesta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita de Caldas, em 02 de dezembro de 2025.

**EDVAN LOPES**  
Prefeito Municipal